

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2496
06 de Novembro de 2018

**Indicações
Geográficas**

Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Michel Temer

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Marcos Jorge de Lima

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Luiz Otávio Pimentel

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Industry, Foreign Trade and Services, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Industrie, du Commerce Extérieur et des Services, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Industria, Comercio Exterior y Servicios, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Industrie, Handel und Dienstleistungen, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.





**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

Rua Mayrink Veiga, nº 9, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.090-910

E-mail: presidente@inpi.gov.br / Tel: (21) 3037-4000

CONSULTA PÚBLICA Nº 04, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018

O Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, no uso de suas atribuições legais, previstas no Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, adota a seguinte Consulta Pública e determina a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar de data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à minuta da INSTRUÇÃO NORMATIVA que estabelecerá as condições para o Registro das Indicações Geográficas.

Art. 2º Informar que esta INSTRUÇÃO NORMATIVA está disponível, na íntegra, durante o período da Consulta Pública no endereço eletrônico www.inpi.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas para o correio eletrônico: consultapublicaig@inpi.gov.br, exclusivamente por meio de formulário próprio disponibilizado no endereço eletrônico supracitado.

§1º As manifestações referentes a cada artigo devem ser inseridas no campo correspondente do formulário e versar especificamente sobre a matéria objeto do referido artigo.

§2º As manifestações referentes a artigos cuja matéria seja estritamente administrativa e que não versam sobre o exame do registro de indicações geográficas devem ater-se a possíveis inconsistências ou imprecisões textuais da minuta.

§3º Manifestações encaminhadas após o prazo, por meios diversos ou contrariamente ao estipulado no primeiro e no segundo parágrafos deste artigo, não serão consideradas para fins desta Consulta Pública.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no artigo 1º, o INPI apresentará resposta às contribuições ao processo de Consulta Pública, juntamente com o texto definitivo da citada INSTRUÇÃO NORMATIVA.

LUIZ OTÁVIO PIMENTEL

Presidente



Minuta de Instrução Normativa - Registro de Indicações Geográficas

Assunto: Estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas

Resolve:

Art. 1º. Estabelecer as condições para o registro das Indicações Geográficas no INPI.

Parágrafo único. O registro referido no “caput” é de natureza declaratória e implica no reconhecimento das Indicações Geográficas.

Art. 2º. Para os fins desta Instrução Normativa, constitui Indicação Geográfica a Indicação de Procedência e a Denominação de Origem.

§1º Considera-se Indicação de Procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

§2º Considera-se Denominação de Origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

§3º Nome geográfico ou seu gentílico, que poderá vir acompanhado de nome do produto ou do serviço, é o nome usado comumente para se referir a um lugar em particular, a uma feição ou a uma área com identidade reconhecida na superfície terrestre.

§4º Para fins de Indicação de Procedência, considera-se que o nome geográfico tornou-se conhecido quando expressamente mencionado, por diferentes fontes, como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço assinalado.

§5º Consideram-se as seguintes definições para fins de Denominação de Origem:

- I. Fatores naturais são os elementos do meio geográfico relacionados ao meio ambiente, como solo, relevo, clima, flora, fauna, entre outros, e que influenciam as qualidades ou características do produto ou serviço;
- II. Fatores humanos são os elementos característicos da comunidade produtora ou prestadora do serviço, como o saber fazer local, incluindo o desenvolvimento, adaptação ou aperfeiçoamento de técnicas próprias;
- III. Qualidades são os elementos tecnicamente comprováveis e mensuráveis;
- IV. Características são traços ou propriedades intrínsecas do produto ou serviço.

Art. 3º. As disposições desta Instrução Normativa estendem-se, ainda, à representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica, bem como à representação geográfica de



país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja Indicação Geográfica. Parágrafo único. O elemento nominativo da representação gráfica deverá ser idêntico à Indicação Geográfica solicitada.

DOS TERMOS NÃO SUSCETÍVEIS DE REGISTRO

Art. 4º. Não são registráveis como Indicação Geográfica os termos, suscetíveis de causar confusão, que reproduzam, imitem ou se constituam por:

I - nome geográfico ou seu gentílico, que houver se tornado de uso comum, designando produto ou serviço;

II - nome de uma variedade vegetal, cultivada ou não, que esteja registrada como cultivar, ou que seja de uso corrente ou existente no território brasileiro na data do pedido;

III - nome de uma raça animal, que seja de uso corrente ou existente no território brasileiro na data do pedido;

IV - homônimo à Indicação Geográfica já registrada no Brasil, para assinalar produto ou serviço idêntico ou afim, salvo quando houver diferenciação substancial no signo distintivo.

DOS REQUERENTES E USUÁRIOS DO REGISTRO

Art. 5º. Podem requerer registro de Indicações Geográficas, na qualidade de substitutos processuais, as pessoas jurídicas estabelecidas no respectivo território, representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico e constituída pelos próprios produtores ou prestadores de serviços.

§1º Compreende-se como pessoa jurídica representativa da coletividade a associação ou o sindicato, ou qualquer outra entidade que venha a ser reconhecida por lei como substituta processual.

§2º Na hipótese de existir no local um único produtor ou prestador de serviço, pessoa física ou jurídica, tendo legitimidade ao uso exclusivo da Indicação Geográfica, estará o mesmo autorizado a requerer o registro da Indicação Geográfica, em nome próprio.

§3º Em se tratando de Indicação Geográfica estrangeira já reconhecida no seu país de origem, ou por entidades ou organismos internacionais competentes, o registro deverá ser solicitado pelo requerente legitimado da Indicação Geográfica no país de origem.

Art. 6º. Não poderá haver óbice ao uso da Indicação Geográfica por produtores ou prestadores de serviço que não sejam vinculados ao substituto processual, desde que estejam estabelecidos no local, cumpram o caderno de especificações técnicas e estejam



sujeitos ao controle definido.

DO PEDIDO DE REGISTRO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

Art. 7º. O pedido de registro de Indicação Geográfica deverá referir-se a um nome geográfico e conterá:

I - Requerimento de Indicação Geográfica (modelo I);

II - Caderno de especificações técnicas, no qual conste:

- a) O nome geográfico, conforme descrito no §3º do art. 2º;
- b) Descrição do produto ou serviço objeto da Indicação Geográfica;
- c) Delimitação da área geográfica, de acordo com o instrumento oficial;
- d) Em pedido de Indicação de Procedência, a descrição do processo de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço, pelo qual o nome geográfico se tornou conhecido;
- e) Em pedido de Denominação de Origem, descrição das qualidades ou características do produto ou serviço que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos, e seu processo de obtenção ou prestação;
- f) Descrição do mecanismo de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso exclusivo da Indicação Geográfica, bem como sobre o produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica;
- g) Condições e proibições de uso da Indicação Geográfica; e
- h) Eventuais sanções aplicáveis à infringência do disposto na alínea g).

III - Procuração, se for o caso;

IV - Comprovante do pagamento da retribuição correspondente;

V - Comprovação da legitimidade do requerente, por meio de:

- a) Estatuto social, devidamente registrado no órgão competente, que preveja: a representação dos produtores e prestadores de serviços; a relação direta com a cadeia do produto ou serviço objeto da Indicação Geográfica; a possibilidade de depositar o pedido de registro e de gerir a Indicação Geográfica; a abrangência territorial de atuação englobando a área da Indicação Geográfica;
- b) Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto;
- c) Ata registrada da Assembleia Geral da posse da atual Diretoria;
- d) Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do Caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica;
- e) Cópia da identidade e do CPF dos representantes legais da entidade representativa;
- f) Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ativo da entidade



representativa; e

g) Declaração, sob as penas da lei, de que os produtores ou prestadores de serviços, e outros operadores, estão estabelecidos na área delimitada, conforme modelo II, com a identificação e a qualificação dos mesmos;

VI - Em se tratando de Indicação de Procedência, documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação de serviço;

VII - Em se tratando de Denominação de Origem, documentos que comprovem a influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto ou serviço, devendo conter os elementos descritivos:

a) Do meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos;

b) Das qualidades ou características do produto ou serviço; e

c) Do nexos causal entre as alíneas “a” e “b”.

VIII - Instrumento oficial que delimita a área geográfica:

a) No qual conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada, de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida;

b) Expedido por órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica.

IX - Se for o caso, a representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica ou de representação de país, cidade, região ou localidade do território.

Art. 8º. Em se tratando de Indicação Geográfica estrangeira já reconhecida no seu país de origem, ou reconhecida por entidades ou organismos internacionais competentes, o requerente deverá apresentar os mesmos documentos e informações exigidos aos nacionais, salvo nos casos em que haja reciprocidade de direitos aos brasileiros.

Parágrafo único. Nos casos de reciprocidade de tratamento, o requerente estrangeiro deverá apresentar cópia do documento que reconheceu a Indicação Geográfica no país de origem contendo os elementos dispostos no inciso II do artigo 7º, bem como sua tradução.

Art. 9º. O pedido de registro de Indicação Geográfica, bem como as petições de qualquer natureza (modelo III) e pedidos de fotocópia (modelo IV), deverão ser entregues nas recepções do INPI, por meio de envio postal com aviso de recebimento (AR) endereçado à sede do INP no Rio de Janeiro, ou por meio eletrônico.

§1º Presume-se que os pedidos depositados e as petições apresentadas por via postal



terão sido recebidos na data da postagem ou no dia útil imediatamente posterior caso a postagem se dê em sábado, domingo ou feriado e na hora do encerramento das atividades da recepção do INPI, no Rio de Janeiro.

§2º Efetuado o depósito ou apresentada a petição por via postal, caso tenham sido enviadas vias suplementares para retorno ao depositante, deverá constar 1 (um) envelope adicional, endereçado e selado, para retorno das vias suplementares pelo correio, sem responsabilidade por parte do INPI quanto a extravios. Na falta de tal envelope endereçado e selado, tais vias suplementares ficarão à disposição do depositante no INPI do Rio de Janeiro.

§3º Todos os documentos do pedido devem ser apresentados em folha A4, de maneira que possibilite sua reprodução e visualização.

§4º As folhas deverão conter o texto dentro das seguintes margens:

Superior 3 cm

Esquerda 3 cm

Direita 2,5 cm

Inferior 2,5 cm

Art. 10. Considera-se depósito o ato pelo qual o INPI protocoliza o pedido de registro de Indicação Geográfica mediante numeração própria.

DO EXAME PRELIMINAR

Art. 11. Apresentado e protocolizado o pedido de registro de Indicação Geográfica, será o mesmo submetido a exame preliminar para verificação da presença dos documentos previstos no Art. 7º.

§1º Durante o exame preliminar poderão ser formuladas exigências para sua regularização.

§2º As exigências deverão ser respondidas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias desde a sua publicação na Revista da Propriedade Industrial - RPI, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro.

§3º O INPI poderá recomendar, em sede de exigência, a alteração da espécie da Indicação Geográfica para melhor adequação ao conteúdo do pedido. A exigência deverá ser acompanhada de comprovante de complementação de taxa, se for necessário.

§4º Caso haja algum impedimento à continuidade do exame, o pedido poderá ser sobrestado.

Art. 12. Cumpridas as exigências e regularizado o pedido de registro, será considerado



concluído o exame preliminar, sendo o pedido de registro, então, publicado para manifestação de terceiros interessados.

§1º O prazo para manifestação de terceiros é de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do pedido de registro.

§2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior e, havendo manifestação de terceiros, a mesma será publicada para que o requerente apresente contestação, caso seja de seu interesse, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da manifestação.

DO EXAME DE MÉRITO

Art. 13. Finalizados os prazos fixados no art. 12, será efetuado o exame de mérito do pedido, durante o qual poderão ser formuladas exigências para esclarecimentos de questões relacionadas ao mérito.

Parágrafo único. A exigência deverá ser respondida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias desde a sua publicação na RPI, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro.

DA DECISÃO

Art. 14. Realizado o exame de mérito, será proferida decisão de concessão ou indeferimento do pedido de registro da Indicação Geográfica, que será publicada na RPI.

§1º Concedido o registro, será simultaneamente expedido o respectivo certificado, que ficará disponível ao requerente no INPI.

§2º Quando houver previsão em Tabela de Retribuição, a entrega do certificado de registro ficará condicionada ao recolhimento da respectiva retribuição.

§3º O pedido de registro será indeferido quando não forem observadas as proibições e os requisitos previstos na Lei nº 9.279/1996, nesta Instrução Normativa e nos atos normativos relacionados a Indicações Geográficas expedidos pelo INPI.

DAS ALTERAÇÕES DO REGISTRO

Art. 15. São passíveis de alteração, após o registro da Indicação Geográfica:

- I- O nome geográfico e sua representação gráfica e/ou figurativa;
- II- A delimitação da área geográfica;
- III- O caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica;



IV- A espécie de Indicação Geográfica.

§1º Somente poderão ser solicitadas alterações do registro da Indicação Geográfica após decorridos 24 (vinte e quatro) meses da data do registro.

§2º A alteração da Indicação Geográfica para inclusão de nome de produto ou serviço poderá ser requerida a qualquer tempo para aquelas que forem reconhecidas até a publicação desta Instrução Normativa.

§3º O pedido de alteração poderá conter mais de uma alteração.

§4º Não podem ser alterados elementos que descaracterizem o que justificou o registro da Indicação Geográfica, sob pena de indeferimento do pedido de alteração.

Art. 16. O pedido de alteração deverá ser protocolado no INPI, e conterà:

I- Requerimento de alteração de registro de Indicação Geográfica (Modelo V);

II- Justificativa fundamentada para a alteração;

III- Caderno de especificações técnicas alterado e aprovado em ata registrada da Assembleia_Geral;

IV- Procuração, se for o caso;

V- Comprovante do pagamento da retribuição correspondente; e

VI- Comprovação da legitimidade do requerente, por meio de:

a) Estatuto social, devidamente registrado, em conformidade com a alínea a do inciso V do art. 7º;

b) Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto;

c) Ata registrada da Assembleia Geral da posse da atual Diretoria;

d) Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação da solicitação de alteração do registro, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica;

e) Cópia da identidade e do CPF dos representantes legais da entidade representativa;

f) Cópia do CNPJ ativo da entidade representativa; e

g) Declaração, sob as penas da lei, de que os produtores ou prestadores de serviços e outros operadores, estão estabelecidos na área delimitada, conforme modelo II com a identificação e a qualificação dos mesmos.

§1º A legitimidade para solicitar a alteração no registro da Indicação Geográfica cabe ao substituto processual que solicitou o pedido de registro no INPI. Em se tratando de alteração na delimitação da área geográfica, também será considerada legítima a pessoa física ou jurídica, desde que comprovado seu interesse direto e que seu produto ou serviço esteja em conformidade com as condições que justificaram o reconhecimento da Indicação Geográfica.



§2º As alterações propostas devem ser compatíveis com a manutenção da qualidade e genuinidade do produto ou serviço, de forma a respeitar as condições que justificaram o reconhecimento da Indicação Geográfica, quais sejam:

- a) as qualidades ou características devidas exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, no caso de Denominação de Origem; ou
- b) ter se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço, no caso de Indicação de Procedência.

§3º Cada alteração solicitada deverá apresentar razões específicas, a justificativa fundamentada, bem como a comparação com o documento original.

§4º Nova alteração para o mesmo quesito somente poderá ser requerida após decorridos 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de deferimento ou indeferimento da solicitação anterior.

Art. 17. Além do disposto no art. 16, o pedido de alteração do nome geográfico deverá conter:

I - Instrumento oficial que delimita a área geográfica, com a retificação do nome geográfico correspondente, observado, no caso de Indicação de Procedência, o disposto no inciso VI do art. 7º; e

II - Se for o caso, a representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica ou de representação de país, cidade, região ou localidade do território.

§1º O pedido de alteração do nome geográfico limita-se à inclusão ou supressão:

- a) de parte do nome geográfico reconhecido, mantendo-se o seu núcleo original; e
- b) do nome do produto ou serviço.

§2º O pedido de alteração do nome geográfico não implica obrigatoriamente a alteração da área geográfica delimitada.

Art. 18. Além do disposto no art. 16, o pedido de alteração da área geográfica deverá conter instrumento oficial apresentando a nova área delimitada, observado o disposto no inciso VIII do art. 7º.

§1º O pedido de ampliação da área geográfica referente à Indicação de Procedência deverá comprovar que a área agregada se tornou conhecida como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço, tal qual a área original delimitada.

§2º O pedido de ampliação da área geográfica referente à Denominação de Origem deverá comprovar que a área agregada apresenta as mesmas condições que designam



produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, tais quais as da área original delimitada.

§3º O pedido de redução da área geográfica deverá levar em consideração os produtores ou prestadores de serviços já estabelecidos na área geográfica delimitada e as condições que justificaram seu reconhecimento.

§4º O pedido de alteração da área geográfica delimitada não implica obrigatoriamente a alteração do nome geográfico.

Art. 19. O pedido de alteração do caderno de especificações técnicas restringe-se a:

I- descrição do produto ou serviço;

II- descrição dos processos de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação de serviço, em caso de Indicação de Procedência;

III- descrição das qualidades ou características do produto ou serviço e seu processo de obtenção ou prestação, em caso de Denominação de Origem;

IV- descrição do mecanismo de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso exclusivo da Indicação Geográfica, bem como sobre o produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica;

V- condições e proibições de uso da Indicação Geográfica;

VI- eventuais sanções aplicáveis à infringência do disposto no inciso V.

Parágrafo único. Não será apreciado o pedido de alteração que contiver produto ou serviço distinto do constante no registro.

DA FUNGIBILIDADE DO REGISTRO

Art. 20. O pedido de alteração de uma espécie de Indicação Geográfica para outra deverá atender às condições previstas nesta Instrução Normativa.

§1º Os produtores ou prestadores de serviço, já estabelecidos na área geográfica delimitada anteriormente, não poderão ser excluídos ou prejudicados com a pretensa alteração.

§2º Não será permitida a convivência de um registro anterior com um registro posterior, advindo do primeiro.

§3º A alteração somente poderá ser requerida após decorridos 24 (vinte e quatro) meses da concessão do registro da Indicação Geográfica.

Art. 21. O pedido de alteração deverá ser protocolado no INPI, conterà os documentos



previstos no artigo 16, e:

I- Em caso de alteração de Denominação de Origem para Indicação de Procedência, deverão ser apresentados documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço;

II- Em caso de alteração de Indicação de Procedência para Denominação de Origem, deverá ser apresentado documento comprobatório das especificidades:

- a) Do meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos;
- b) Das qualidades ou características do produto ou serviço; e
- c) Do nexos causal entre os itens “a” e “b”;

Parágrafo único. A legitimidade para solicitar a alteração do registro da Indicação Geográfica é do substituto processual que requereu o pedido de registro da Indicação Geográfica no INPI.

DO EXAME DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO

Art. 22. O pedido de alteração observará o mesmo trâmite processual do pedido de registro, conforme disposto nos artigos 11 a 14.

§1º Caso o pedido de alteração seja deferido, será expedido novo certificado de registro contendo a alteração solicitada.

§2º Caso o pedido de alteração seja indeferido, prevalecem as condições do registro original.

DOS PEDIDOS DE RECURSO

Art. 23. O INPI examinará eventuais recursos interpostos quanto à concessão ou indeferimento dos pedidos de registro, assim como dos pedidos de alteração de registro, nos termos dos artigos 212 a 215 da Lei nº 9.279/1996.

Parágrafo único. Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de Indicação Geográfica.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24. A alteração da Indicação Geográfica para inclusão do nome de produto ou serviço, no caso de pedidos depositados antes da publicação desta Instrução Normativa, deverá ser requerida antes da concessão do registro.



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Os requerimentos previstos nesta Instrução Normativa, bem como qualquer outro documento que os instrua, deverão ser apresentados em língua portuguesa e, havendo documento em língua estrangeira, deverá ser apresentada sua tradução simples.

Art. 26. As disposições legais de caráter geral ou características técnicas inerentes à produção ou prestação de serviço, comuns no segmento, são dispensadas de apresentação de cópia.

DA VIGÊNCIA

Art. 27. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação na RPI.

DA REVOGAÇÃO

Art. 28. Fica revogada a Instrução Normativa INPI/PR nº 25, de 21 de agosto de 2013.

Rio de Janeiro, XX de XXXXX de 2018.

LUIZ OTÁVIO PIMENTEL
Presidente

